



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 01/11/2018

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **03859e18**

Exercício Financeiro de **2017**

Câmara Municipal de **ARACATU**

Gestor: Ataíde Ferreira Campos

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de ARACATU, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

As contas da Câmara Municipal de **ARACATU**, pertinentes ao exercício financeiro de 2017, ingressaram neste Tribunal no prazo regulamentar, não havendo evidência nos autos de que ficaram em disponibilidade pública, **descumprindo** os termos do art. 54 da Lei Complementar nº. 06/91.

Impende registrar, inicialmente, que as contas respectivas ao exercício pretérito, da responsabilidade do gestor anterior, tiveram Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas, com imputação de multa de no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº. 483/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do 14/09/2018, observa-se que, tempestivamente, mediante petição protocolada eletronicamente em data de 05/10/2018, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº. 509, de 22/11/2016 que aprovou o orçamento do município, fixou a despesa da Câmara para o exercício sob exame no importe de **R\$1.692.000,00**.

2.1. Alterações Orçamentárias

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 124.174,38, por anulação de dotação estando esse valor devidamente contabilizado no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/2017.

Não foram abertos Créditos Adicionais Especiais.

Não foram promovidas alterações no QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa.

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 5ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

a) Inconsistências de análise de processos de pagamentos por amostragem, Processo n. 140, 620, 700, 1740, 1880, 2020, 2180, 2380 e 2630;

b) - Ausência de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, Contrato 001-2017PP,

c) Despesas efetivamente pagas com pessoal, decorrentes de contratação de pessoa física ou terceirização de mão de obra através de sociedades e empresas para consultoria ou atividades permanentes e pertinentes ao funcionamento da administração pública.

d) Ausência de remessa mensal dos dados e informações da gestão pública ao Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, referente a consumo de combustível;

e) Irregularidades encontradas no exame dos processos licitatórios, Processos 001/2017.

O Gestor, em sua defesa, sanou as irregularidades apontadas nos itens "b", "d" e "e".

4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

De acordo com o Demonstrativo das Contas do Razão – SIGA da Câmara, foram arrecadadas receitas orçamentárias, provenientes de transferência de *duodécimos*, no importe de **R\$1.292.173,75**.

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício sem saldo, estando compatível com o registrado no DCR de dezembro de 2017. O referido termo foi assinado pelos membros da Comissão designados pelo Presidente, cumprindo o disposto no art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações bancárias complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento ao item 4, art. 10, da Resolução TCM n.º 1.060/05.

Conforme extrato bancário e conciliação, ao final do exercício, restou saldo em Caixa e/ou Bancos na quantia de R\$406,27, recolhida ao Tesouro Municipal.

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2017, registram para as retenções e recolhimentos o montante de R\$190.938,71, não havendo assim obrigações a recolher.

4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Consoante Demonstrativo de Despesa de dezembro, não houve Restos a Pagar no exercício. Ressalte-se que, quando da apreciação das contas do último ano de mandato do gestor, será apurado o cumprimento do art. 42 da LC nº 101/00

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Total da Despesa do Poder Legislativo

O total da despesa do Poder Legislativo, no importe de **R\$1.291.767,48**, não ultrapassou o limite máximo de 7% incidente sobre o somatório da receita tributária e das transferências, nos termos do disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal com a nova redação dada pela EC nº 58/2009.

5.2. Despesa com Folha de Pagamento

A despesa com folha de pagamento, incluindo os subsídios dos vereadores, no importe de **R\$849.087,27**, correspondente a **65,71%** do total da receita do Poder Legislativo, mantendo-se abaixo do limite de 70% prescrito no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

5.3. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal do Poder Legislativo, no importe de **R\$ 1.167.776,83**, correspondeu a 3,81% da Receita Corrente Líquida Municipal de R\$ 30.652.913,36, portanto, em percentual inferior ao limite de 6% prescrito no art. 20, III, a, da Lei Complementar 101/00.

5.4. Subsídios de Agentes Políticos

A Lei nº 529, de 30/09/2016, dispôs sobre a remuneração dos Vereadores e do Presidente para a legislatura de 01/01/2017 a 31/12/2017, fixando os seus subsídios mensais no valor de R\$ 6.500,00 e de R\$ 7.000,00, respectivamente

O valor total dos subsídios pagos aos vereadores, no importe de **R\$708.000,00**, não ultrapassou o limite de 5% de que trata o art. 29, VII, da Constituição Federal. Consoante folhas de pagamento declaradas pelo Gestor no SIGA.

5.5. Controle Interno

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, sem data, em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em desatendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº. 1120/05.

Em sua defesa o gestor não sanou a irregularidade.

5.6. Publicação dos Relatórios da RGF

Foram apresentados os comprovantes de publicação dos Demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), **cumprindo**, assim, o disposto no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar n.º. 101/00.

5.7. Transparência pública

Em consulta ao endereço eletrônico da Câmara em 15/08/2018, verifica-se que estas informações **não foram** divulgadas, em **descumprimento** ao disposto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/00.

Em sua defesa, o gestor, esclareceu que as informações podem ser confirmadas no seguinte endereço eletrônico: <http://www.camara.aracatu.ba.io.org.br/>; sanando a irregularidade apontada.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

a) Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, em observância ao disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05.

b) Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Consultando-se os arquivos deste Tribunal, não foram constatadas, até presente data, pendências de multa ou de ressarcimento contra o Gestor das contas sob exame.

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas da Câmara Municipal de **ARACATU** relativas ao exercício financeiro de 2017, da responsabilidade do Gestor, Sr. **Ataide Ferreira Campos**, imputando-se-lhe, com lastro no art. 71, inciso II, da referida Lei Complementar, **multa de R\$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais)**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 5ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo em desatendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº. 1120/05; descumprimento dos termos do art. 54 da Lei Complementar nº. 06/91; inconsistências de análise em diversos processos de pagamentos por amostragem e despesas efetivamente pagas com pessoal,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

decorrentes de contratação de pessoa física ou terceirização de mão de obra através de sociedades e empresas para consultoria ou atividades permanentes e pertinentes ao funcionamento da administração pública, a ser recolhida aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.

Ciência ao interessado.

À **DCE** para acompanhamento do quanto deliberado.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 30 de outubro de 2018.

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.